



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE JOSÉ MANUEL TEIXEIRA DE SOUSA CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS" POR DEFEITUOSA PUBLICAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 30.SET.98)

I - OS FACTOS

I.1 - O médico José Manuel Teixeira de Sousa remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social um longo documento que consubstancia um recurso contra defeituosa publicação de direito de resposta por parte do "Jornal de Notícias". Do citado documento, recepcionado na AACS a 98.09.14, reproduzem-se abaixo os passos essenciais à compreensão do teor do requerido:

*" **JOSÉ MANUEL TEIXEIRA DE SOUSA**, médico psicoterapeuta, com consultório na Rua dos Bragas, 54-1º Dtº, 4050 Porto e residente na Rua O Primeiro de Janeiro, 125-4º Esq., 4100 Porto, vem apresentar **queixa** relativa ao **JORNAL DE NOTÍCIAS (JN)**, do Porto, propriedade da **Empresa do Jornal de Notícias, SA**, sediada na Rua gonçalo Cristóvão, 198/219, 4000 Porto, da direcção do Exmº Senhor Frederico Martins Mendes, nos termos e com os fundamentos seguintes:*

1. Permitiu-se o JN, em notícia escandalosa e sensacionalista estampada em letras garrafais e no topo da primeira página, prolongada na pág. 13, da edição do passado dia 14 de Agosto de 1998, da autoria de Agostinho Santos, caluniar-me sob os títulos de 'Médico suspeito de abuso sexual no consultório' e 'Psiquiatra sob alegação de abuso sexual', a que não faltou a referência explícita ao meu nome, mormente em sub-título ('DIAP investiga queixa de uma menor contra o psiquiatra Teixeira de Sousa, coordenador do Projecto Vida') e a publicação da minha fotografia.

2. Insatisfeito com tamanha malfeitoria, o fautor dessa notícia, o sobredito Agostinho Santos, retomou-a nos seus ofensivos e abusivos agravos à minha pessoa nas edições do JN de 15 de Agosto, a pág. 19, e de 20 do mesmo mês, a pág. 16.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

3. *Nessas notícias é-me imputada a prática de um suposto 'abuso sexual' em menor de 15 anos no consultório, o que teria originado uma queixa contra a minha pessoa sob investigação no DIAP e na Ordem dos Médicos.*

4. *Sem embargo de eu desconhecer o teor dessa pretensa queixa no DIAP, para o que ainda nem sequer fui ouvido nem achado, o certo é que sempre se tratará de gravíssima denúncia caluniosa, violentamente ofensiva da minha honra, dignidade e reputação como cidadão profissional.*

5. *O teor dessa queixa, sobre constituir uma maliciosa invenção e despuorada mentira, ofende-me no que tenho de mais caro e tenho cuidado e sabido preservar ao longo de uma vida de homem de bem e de médico a bem da saúde: a minha dignidade cívica e o meu aprumo profissional com que grangeei uma reputação, um bom nome e uma imagem respeitáveis e publicamente respeitados.*

(...)

13. *O aqui participante veio, legitimamente e legalmente, exercer o seu direito de resposta em 1 de Setembro de 1998 através da carta registada que para tanto endereçou ao sobredito diário JORNAL DE NOTÍCIAS.*

14. *Sucedeu que, na sua edição de 6 de Setembro corrente, o JORNAL DE NOTÍCIAS fez inserir na sua 1ª página uma nota de chamada sob o título 'Médico suspeito de abuso sexual no consultório', em letras gordas e carregadas, seguidas de 'um esclarecimento do dr. José Manuel Teixeira de Sousa', este já em corpo menor e muito menos acentuado e relevante.*

15. *E, na pag. 20 desse mesmo número, o JN deu à estampa sob o título garrafal de 'Médico suspeito de abuso sexual no consultório' o texto miúdo do teor da resposta do aqui participante, resposta cujo vocábulo foi maliciosamente omitido nesse título.*

16. *Assim foi que, insatisfeito com as claras e manifestas violações à Lei da Imprensa e aos direitos de personalidade do aqui participante, praticadas ilícita e abusivamente no seu diário, o JORNAL DE NOTÍCIAS reincidiu posteriormente nas suas violações, **maxime** quando:*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

a) omitiu dolosa e sempre indesculpavelmente que se tratava de uma resposta do aqui participante e não de um mero 'esclarecimento' consoante deformou, sofismando;

b) omissão essa total e absoluta na inserção feita e titulada a pg. 20, quando todos sabem, e o JN melhor que ninguém, que é através dos títulos que se chama a atenção do leitor;

c) obviamente, que o direito de resposta deve ser publicado e titulado como 'resposta' do ofendido e não já como 'esclarecimento' ou, pior ainda, sem qualquer referência titulada relevantemente a essa mesma 'resposta';

d) nessa mesma edição do JN em que este publicou o conteúdo da resposta do aqui participante reiteraram-se gravosamente as ofensas contra ele publicadas, reeditando-se, em letras garrafais, o título sensacionalista e escandaloso de 'Médico suspeito de abuso sexual no consultório'.

17. Por outro lado, o JN permitiu-se, sempre ilegal e ilicitamente, publicar, a pg. 20 da referida edição, logo a seguir ao teor da resposta, uma 'nota de redacção', esta, sim, titulada com relevo como assinalado também foi o seu texto com o adequado sombreado.

(...)

22. Por outro lado, a gritante e maliciosa omissão da 'resposta' em 'título' e, sobre ela, a sua deturpação a título de um 'esclarecimento' traduz, outrossim, violação do artº 16º, 'in corpore', da Lei de Imprensa.

23. Não basta que o teor da resposta seja publicado. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou e que seja titulada como aquilo que é: 'direito de resposta' ou 'resposta', 'tout court'.

24. O primeiro requisito da publicação é a identificação do texto como resposta ou rectificação do interessado (...). O objectivo do direito de resposta não consiste em obter uma retractação pelo próprio jornal. Consiste em rectificar o jornal mediante um texto próprio. O respondente não requer ao jornal que rectifique a informação. Requer-lhe que publique ou difunda a sua resposta, nessa qualidade (...). A identificação deve normalmente ser

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

explicitamente indicada com a rubrica 'direito de resposta' ou 'direito de rectificação' (Prof. Vital Moreira, na sua excelente monografia 'O Direito de Resposta na Comunicação Social', Coimbra Editora, pgs. 132 e 133).

25. Finalmente, o JN serviu-se e abusou maliciosamente da sua obrigação legal de publicar a resposta do visado e ofendido, aqui participante, reeditando em títulos sensacionalistas e escandalosos a ofensa contra ele anteriormente cometida 'Médico suspeito de abuso sexual no consultório**'.**

(...)

30. Compete a esta Veneranda Autoridade a função constitucional de defender, entre outros, o direito de resposta e de rectificação (art. 39-1 CRP), de providenciar pela isenção e rigor de informação (art. 3, al. e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho) e de apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos da comunicação social, adoptando as providências adequadas (cit. Lei, art. 4, al. I).

31. As suas deliberações e recomendações devem ser obrigatoriamente difundidas no órgão de comunicação social a que digam respeito, no caso, o JN - art. 23 nº 1 da cit. Lei.

Termos em que, pelos fundamentos expostos, vem solicitar de Vossas Excelências a apreciação desta queixa pela alegada violação pelo Jornal de Notícias das disposições legais supracitadas e aplicáveis aos órgãos de comunicação social, e que, em consequência, sejam aplicadas ao referido periódico as providências adequadas destinadas a providenciar pela isenção e rigor da informação e do exercício do direito de resposta com a cominação da sua publicação pelo e no referido diário."

1.2 - As notícias referidas pelo recorrente foram efectivamente publicadas nas edições do "Jornal de Notícias" de 14 de Agosto, 15 de Agosto e 20 de Agosto de 1998, basicamente com as características referenciadas no requerimento citado, incluindo o tom de alarme que o interessado particularmente salienta no texto do recurso. Os títulos das peças, por ordem cronológica, são: "Médico suspeito de abuso sexual no consultório - DIAP investiga queixa de uma menor contra o psiquiatra Teixeira de Sousa, coordenador do Projecto Vida (Porto)" (encabeçando a 1ª página do jornal, com referência para uma página interior, onde o título é "Psiquiatra sob alegação de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

abuso sexual"); "José Sócrates não comenta inquérito a psiquiatra - Testemunhas continuam a prestar depoimentos, em Setembro, no DIAP"; e "Ordem analisa queixa contra psiquiatra - Novas acusações de alegado abuso aguardam a reabertura dos tribunais".

1.3 - O texto de resposta de José Manuel Teixeira de Sousa foi publicado com efeito no "Jornal de Notícias" de 98.09.06, com uma pequena sinalização de 1ª página e transcrição numa página interior, ambas sob o título "Médico suspeito de abuso sexual no consultório". A resposta contraria o sentido das notícias do "Jornal de Notícias" na óptica da refutação total das suspeitas alinhavadas pelo jornal, com uma formulação enérgica previsível na situação em tese. A resposta era acompanhada de uma "Nota de Redacção", cujo teor se reproduz:

"Os factos publicados na notícia 'Médico suspeito de abuso sexual no consultório', inserida na edição do passado dia 14 de Agosto último, divulgam acontecimentos que chegaram ao conhecimento do autor da notícia, através de fonte que teve e tem como idónea e que de boa-fé aceitou como verdadeiros, até em consequência de diligências investigatórias que realizou.

Dado o interesse público da revelação desses factos, até pelo exercício de funções públicas do visado, o 'Jornal de Notícias' e o jornalista decidiram publicá-los, assim cumprindo a função informativa e formativa que deve ter a Imprensa.

Entende-se que, com esse facto, não se violou qualquer norma legal, nomeadamente as relativas ao segredo de justiça e bem assim também se entende não ter sido violada qualquer norma deontológica.

O jornalista Agostinho Santos e o JN aguardam serenamente o desenvolvimento do processo com que agora são ameaçados, convictos de que essa será a melhor forma de demonstrar o bem fundado dos factos noticiados."

1.4 - A propósito do recurso, a Direcção do "Jornal de Notícias", instada pela AACS a dar conta da sua posição, remeteu o seguinte esclarecimento:

"- INSERÇÃO DE UMA NOTA DA REDACÇÃO

Pretende o reclamante que está vedada a inserção de uma nota da Redacção, o que resultaria da disposição do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

E era assim, de facto, na versão daquela Lei 15/95, que veio a ser revogada pela Lei 8/96.

Com esta, porém, foi recolocada em vigor a redacção anterior, que permitia (e permite) a inserção no mesmo número de uma breve nota.

- RESPOSTA

Salvo todo o respeito que me merece opinião contrária, nada na Lei impõe que se diga, na publicação em exercício do direito de resposta, que se trata de uma resposta.

Aliás, no caso concreto, do próprio texto publicado se alcança sê-lo ao abrigo do direito de resposta.

Consequentemente, também nada obrigava a que, no título da notícia, se dissesse ser uma resposta a escrito anteriormente publicado.

Por outro lado, tem sido prática corrente do "Jornal de Notícias", e que se entende correcta, sobretudo quando o respondente não sugere - como é o caso - qualquer título para a resposta, encabeçá-la com o mesmo título da notícia a que se responde, até para uma mais cabal identificação por parte dos leitores.

- TEOR DA NOTÍCIA

Garante o autor da notícia que recolhera, até ao momento da publicação, elementos que indiciavam, com segurança, a veracidade dos factos imputados no texto. A publicação foi, pois, ditada pela relevância dos factos e pela importância do seu conhecimento pelo público.

Foi, também, como é expresso no texto da notícia, dada oportunidade de defesa ao visado. Tudo quanto ele comunicou ao autor da notícia foi nela expresso, sem omissões nem interpretações. Se mais não disse e mais não foi publicado foi porque não quis.

Não houve qualquer intenção de difamar o reclamante - antes de dar resposta ao interesse público, que se sobrepõe à salvaguarda da imagem de um cidadão, imagem que tudo indicia ele próprio não quis preservar."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre o seu mérito deliberar, como decorre em primeiro lugar do artigo 39º, nº 1 da Constituição Política da República Portuguesa, e ainda do disposto na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, em

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a lei orgânica desta Alta Autoridade.

II.2 - Como largamente se sabe, o instituto do direito de resposta é uma figura central da construção jurídica da liberdade de imprensa, não só no nosso país como em numerosos Estados de Direito modernos. Verificando que, com grande frequência, imputações dos "*media*" que atingem pessoas, singulares ou colectivas, prejudicam a sua imagem, o seu bom nome, de uma forma que exige uma reparação pública expedita, a lei prevê assim a possibilidade de que os interessados façam publicar no órgão desencadeador, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres equivalentes, uma resposta que exponha o seu próprio entendimento sobre os sucessos em causa, reequilibrando perante a opinião pública a representação fáctica do conjunto da situação em aberto.

II.3 - Sendo como é uma figura dirigida à composição de interesses, de iniciativa particular e protestativa mas de imposição legal, o direito de resposta tem de ter em adequada consideração a necessidade de assegurar, na lide que o instituto corporiza, uma indispensável igualdade de armas entre as partes. Resulta essencial, no entendimento doutrinário e fiscalizador que inspira este direito, garantir sempre que a execução da resposta realiza realmente (e não lateral e ilusoriamente) uma reposição de versão em paridade útil de condições de publicidade perante a notícia inicial, sem subalternizar nomeadamente a representação do respondente, decerto o elo mais fraco do conflito. Só desta maneira o desiderato compensatório da lei, eminentemente democrático, adrega cumprimento.

II.4 - A regulação legal do direito de resposta, fixada no nº 4 do artigo 37º da Constituição, encontra-se plasmada, no patamar da legislação ordinária, no artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), cuja análise é fundamental para aferir da bondade do presente recurso. Assente que, no caso, se configurava indiscutivelmente um cenário em que o direito de resposta fazia sentido (de resto, o "*Jornal de Notícias*" não contesta este aspecto fulcral da questão, tanto é que publicou a resposta) remanesce a dúvida, colocada pelo recorrente, acerca de eventuais vícios da respectiva publicação, e é por conseguinte essa conformidade ou desconformidade legal que urge observar criteriosamente.

II.5 - Antes do mais, refira-se um ponto não concretamente focado no recurso mas que deve ser considerado com prioridade. Trata-se do relevo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

localizado da resposta face à peça que a provocou. Se é verdade que, quer a primeira notícia sobre José Manuel Teixeira de Sousa, divulgada a 98.08.14, quer a resposta têm ambas uma referência na 1ª página do jornal, as respectivas saliências cotejadas beneficiam incomparavelmente a peça de 14 de Agosto em relação à sinalização da resposta inserta na edição de 6 de Setembro. Há aqui um incumprimento manifesto e inequívoco do estipulado no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, e, portanto, emerge na circunstância uma infracção que inquina desde logo a legalidade do exercício do direito.

II.6 - Protesta o recorrente por a sua resposta não vir identificada como tal. É verdade que a explicitação de um texto como resposta, ao abrigo da lei que contempla o direito em objecto, concita junto do leitor uma força de contestação muito especial, decerto querida pelo legislador, indiciando uma intenção rectificadora solenemente assumida que, de outra forma, passaria provavelmente despercebida ou seria desvalorizada. Ao classificar de "esclarecimento", na 1ª página da sua edição de 6 de Setembro, a resposta do médico queixoso, o periódico enfraqueceu objectivamente o sentido da resposta, descaracterizando-a face à previsão legal deste instituto. O jornal deveria pois ter assinalado o texto publicado como sendo uma resposta formal, remetida ao abrigo do normativo que precisamente o vinculava à sua divulgação.

II.7 - Alega o recorrente que o título que encima a resposta reforça o efeito agressivo contra a sua imagem que exactamente a resposta visava desfazer, pelo que reputa que tal título é abusivo e contrário à lei. De novo não se pode deixar aqui de acompanhar a fundamentação que recorre, já que o título "*Médico suspeito de abuso sexual no consultório*", repetido aliás na referência de 1ª página e na titulação do texto propriamente dito, constitui um agravamento no mínimo malicioso do tom das notícias que a resposta queria naturalmente contrariar, enviesando ilegitimamente o sentido reparador que o respondente procurava alcançar com a resposta. É verdade que José Manuel Teixeira de Sousa não deu a esta nenhum título, mas, na falta de tal menção, deveria o "Jornal de Notícias" ter escolhido um título esclarecedor mas que não violasse, como violou claramente, o espírito equilibrador da lei.

II.8 - Outra vertente do recurso reside na aposição de uma nota explicativa que o "Jornal de Notícias" juntou à publicação da resposta. A lei admite este tipo de explicações, mas com contornos que desenha com nitidez, devendo assim a nota ter as características de "uma breve anotação à mesma

./.

3295



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

(resposta), com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta" (nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa). A lei não prevê pois, antes exclui, uma contradita taco-a-taco do jornal que, colocando-se no mesmo plano do respondente, procure de imediato destruir ou enfraquecer os seus argumentos. A resposta regulada na lei assume um valor de reposição de versão consagrado, a qual reposição, para valer, deve ficar incontestada pelo menos na edição em que é divulgada. Se o periódico julga possuir motivos objectivos para voltar ao assunto, eventualmente mantendo ou até desenvolvendo as suas teses originais, fá-lo-á posteriormente, podendo-se então inclusive desencadear novo processo de resposta, se for caso disso. Mas esses são momentos diferentes, autónomos. O que é claro é que a resposta, quando surge, não é susceptível de ser desde logo discutida, na sua estrutura discursiva, pelo órgão publicador. Ora pelo menos a parte final da nota do "Jornal de Notícias" de 98.09.06 ostenta um tom polémico auto-justificativo que transcende indubitavelmente os limites que a lei previu para estas notas, pelo que os seus termos não são aceitáveis. Diga-se ainda que também não é legal a respectiva autoria; a lei fala de uma nota da direcção, não da redacção, e este aspecto da cominação legal está longe de ser despidendo, apontando antes para a essencial responsabilização de uma entidade, a direcção, de que se espera uma particular prudência, afastada do calor polémico que a intervenção por exemplo da redacção mais facilmente provocará.

II.9 - Assim, o balanço substancial do recurso conclui por que, em diversas rubricas de regulação, o quadro normativo do artigo 16º da Lei de Imprensa foi infringido na publicação da resposta de José Manuel Teixeira de Sousa, efectuada pelo "Jornal de Notícias" em 98.09.06. Se é verdade que se regista a publicação, que era devida e não foi contestada, os termos em que ela se materializou violam sem dúvida as prescrições legais a propósito vigentes, como fica demonstrado entre II.5 e II.8 da presente Deliberação, pelo que haverá que, em ordem a repôr a legalidade, promover uma outra publicação da resposta, desta vez conformemente à lei.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso do médico José Manuel Teixeira de Sousa contra o "Jornal de Notícias", por este periódico ter publicado defeituosamente em 6 de Setembro de 1998 uma sua resposta a três notícias divulgadas pelo

./.

3256



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

jornal que punham gravemente em causa a idoneidade pessoal e profissional do recorrente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, assumindo que, com efeito, a publicação da resposta efectuada a 6 de Setembro de 1998 violou algumas das disposições do artigo 16º da Lei de Imprensa;

b) Determinar que o jornal proceda, num dos dois números seguintes à notificação da presente Deliberação, à publicação da resposta, mas agora de acordo com todos os preceitos legais atinentes, recomendando ao "Jornal de Notícias" que cumpra o normativo ético/legal a que está vinculado.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348º, do Código Penal) nos termos do nº 5 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, e abstenções de Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 30 de Setembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/CA

3297